



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**

**Estado de São Paulo**

## **LEI Nº 1.499/24 DE 19 DE SETEMBRO DE 2.024**

**“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2.025, e dá outras providências.”**

**WALDOMIRO ANTONIO SGOBI**, Prefeito Municipal de Paraíso, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2.025, compreendendo:

**I-** As orientações gerais de elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

**II-** As prioridades e metas operacionais;

**III-** As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

**IV-** As alterações na legislação tributária municipal;

**V-** As disposições relativas à despesa com pessoal e encargos sociais;

**VI-** Outras determinações de gestão financeira.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de propriedades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

### **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º.** A Elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observando os seguintes objetivos:

**I-** Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

**II-** Buscar maior eficiência arrecadatória;

**III-** Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

**IV-** Prestar assistência à criança e ao adolescente;

**V-** Promover o desenvolvimento econômico do Município;

**VI-** Melhorar a infraestrutura urbana com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência;

**VII-** Manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor, apoiando estudantes carentes na realização do ensino infantil, fundamental, médio e superior;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**

**Estado de São Paulo**

**VIII-** Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

**IX-** Promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;

**X-** Aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno;

**XI-** Promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município;

**XII-** Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos;

**XIII-** Preservação e reestruturação de controle do patrimônio público;

**XIV-** Promoção de atividades culturais, esportivas e de lazer bem como a promoção da saúde, promoção social e bem-estar da população.

**Art. 3º.** O projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1.964 e da Lei Complementar nº 101 de 2.000 (Responsabilidade Fiscal).

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I-** O orçamento fiscal;

**II-** O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

**III-** O orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2.001.

§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1.964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

## **Seção II Das Diretrizes Específicas**

**Art. 4º.** A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.025, obedecerá às seguintes disposições:

**I-** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores e metas físicas;

**II-** Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

**III-** A Alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

**IV-** Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da taxa inflacionária para o biênio 2024/2025;

**V-** As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2.024;

**VI-** Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

**VII-** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Parágrafo único.** Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapa, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 5º.** As unidades orçamentárias da administração direta e as entidades da administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 23 de setembro de 2.024.

**Art. 6º.** A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 27 de setembro de 2.024.

**Art. 7º.** Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1.990, serão destinadas no orçamento dotações específicas para suprir as despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

**Art. 8º.** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

**Art. 9º.** Além da reserva prescrita no artigo 8º, a Lei Orçamentária Anual poderá, sob o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2.023, conter reserva de contingência sob a qual os vereadores poderão realizar as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

**Art. 10.** Em adição às reservas prescritas nos artigos 8º e 9º, o projeto de Lei Orçamentária anual (PLOA) conterá reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social.

**Art. 11.** Até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

**Parágrafo único.** Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital da despesa.

**Art. 12.** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% (vinte por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

## Estado de São Paulo

§ 1º. Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1.964.

§ 2º. Do percentual facultado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2.024, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1.964.

**Art. 13.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019 de 2.014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

- I-** Atendimento direto e gratuito ao público;
- II-** Certificado junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III-** Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% (oitenta por cento) da receita total;
- IV-** Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, bem como encaminhar a prefeitura demonstrativos da utilização dos repasses públicos utilizados para serem disponibilizados em portal municipal na internet;
- V-** Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI-** Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

**Parágrafo único.** O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

**Art. 14.** O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta lei.

**Art. 15.** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

**Art. 16.** Até 05 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I-** Órgão orçamentário;
- II-** Função de governo;
- III-** Grupo de natureza de despesa.

**Art. 17.** No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, poderão ser apresentados os projetos de interesse geral do Município, os quais subsidiarão as audiências públicas de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 48, § 1º, I.

**Art. 18.** Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I-** Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II-** Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;
- III-** Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- IV-** Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**

## **Estado de São Paulo**

- V- Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI- Pagamentos de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VII- Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VIII- Pagamento de 13º salário a agentes políticos;
- IX- Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- X- Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- XI- Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- XII- Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC entre outros;
- XIII- Custeio de pesquisas de opinião pública.

### **Seção III**

#### **Da Execução do Orçamento**

**Art. 19.** Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A Programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A Programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

**Art. 20.** Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do município bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º. As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que a incidente sobre os demais gastos orçamentários, nisto considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

§ 4º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos chefes do poder legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

**Art. 21.** Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

**I-** Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

**II-** Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

**III-** Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**IV-** Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

- a) As reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
  - b) As reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos;
  - c) As contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;
- V- Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacância previstas no inciso IV;
- VI- Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII- Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidos Amplo (IPCA);
- VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**Art. 22.** Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1.993.

**Art. 23.** Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

## CAPITULO III DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 24.** As metas e as prioridades para 2.025 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

§ 1º. As metas e prioridades desta lei poderão ser revistas no momento da elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual.

## CAPITULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II- Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III- Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV- Cobrança de taxas ou tarifas do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos do art. 35, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico;
- V- Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- VI- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VII- Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA DE PESSOAL

**Art. 26.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

**I-** Revisão ou aumento na remuneração;

**II-** Concessão de adicionais, vantagens e gratificações;

**III-** Criação e extinção de cargos;

**IV-** Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

**Parágrafo único.** Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 27.** Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2.000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

**Art. 28.** Dependentes de transferências financeiras da Prefeitura, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir a despesa com pessoal (desde que tal gasto já tenha ultrapassado o seu limite prudencial 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) da RCL e o Poder Executivo não conte com a dilação, em 10 (dez) anos, do regime especial de recondução da despesa laboral – Lei Complementar nº 178, de 2.021).

## CAPITULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29.** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitando o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

**Art. 30.** Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

**Art. 31.** Ao final de cada mês, a Câmara Municipal poderá recolher, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.

**Art. 32.** Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

**I-** Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

**II-** O total não ultrapassará 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida efetiva do exercício de 2.023;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO**

**Estado de São Paulo**

**III-** Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

**IV-** No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

**V-** A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

**Art. 33.** Até o último dia útil de abril de 2.025, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2.025, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.

**Parágrafo único.** Considera-se inviável a emenda com os seguintes desacertos:

**I-** Afrenta à legislação constitucional e legal;

**II-** Afrenta aos princípios que regem a Administração Pública (CF, art.37);

**III-** Valor Superior ao custo efetivo da realização;

**IV-** Falta de compatibilidade com as metas e prioridades desta Lei;

**V-** Dissonância frente aos planos municipais de governo (Educação, Saúde, Saneamento etc.);

**VI-** Impedimentos decretados pelos tribunais de contas, no caso de repasses a entidades do terceiro setor.

**Art. 34.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

**Art. 35.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

**Art. 35.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 19 de setembro de 2.024.**

**WALDOMIRO ANTONIO SGOBI**

**Prefeito Municipal**

**Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.**

**Rodolfo Marconi Guardia**

**Secretário Geral**